



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.720162/2006-27
Recurso nº
Resolução nº **1301-000.084 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 12 de setembro de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente PIRELLI PNEUS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Os membros da Turma resolvem, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto de Souza Junior - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto de Souza Junior, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Guilherme Pollastri Gomes da Silva. Declarou-se impedido o Conselheiro Valmir Sandri.

Relatório

O sujeito passivo manifesta inconformidade ao DESPACHO DECISÓRIO DRF/FSA da Delegacia da Receita Federal em Feira de Santana - BA, que não homologou a compensação dos débitos objeto da Declaração de Compensação relativa a parte do saldo negativo de IRPJ do exercício de 2001, ano calendário de 2000, no valor original R\$1.362.651,66 (fl. 02)

Cientificado do despacho decisório, o sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade às fls. 251/255, com as seguintes razões de defesa:

- Após verificadas as DCTF e outras declarações, o despacho conclui que além de não possuir qualquer saldo negativo de IRPJ no ano base de 2000, teria imposto devido de R\$1.763.788,03.

Tal conclusão foi baseada em vários fatores:

1) O valor do Imposto de Renda Retido na Fonte indicado na quantia de R\$1.319.796,58, não está correto uma vez que a soma dos valores dos informes de rendimentos emitidos no ano de 2000, é de R\$1.349.250,83, ou seja, R\$29.454,25 a mais do que destacado no levantamento da DRF/Feira de Santana-Ba (doc. 04).

2) O levantamento fiscal realizado pela DRF confirmou, no ano de 2000, a quantia de R\$19.013.494,16 como imposto de renda por estimativa, recolhido ou compensado. Tal afirmação está incorreta na medida em que a soma dos recolhimentos e compensações realizadas pela Recorrente foram de R\$30.598.003,39, a saber:

a) R\$12.440.515,97 foram recolhidos pela Recorrente em Darf nos devidos prazos legais;

b) R\$18.157.487,42 foram valores objeto de compensações , pela Recorrente utilizando-se:

b.1 — R\$6.572.978,19 confirmados pela DRF/FS.

b.2 - R\$11.208.772,74 do saldo negativo do ano base de 1999 atualizado, não confirmado integralmente pela DRF/FS em Despacho Decisório 021/2007, Processo Administrativo nº 10530.720161/2006-82.

b.3 — R\$375.736,49, trata-se de compensação com saldo negativo da Recorrente, atualizado, referente ao ano base de 1995.

Sendo assim, resta claro que o crédito remanescente da Recorrente, em valor original passível de compensação era de R\$9.850.175,45 e não no valor decorrente do cálculo realizado pela DRF/Feira de Santana, de R\$1.763.788,03;

Diante do exposto, pede que o despacho decisório seja reformado para homologar a compensação do crédito decorrente do saldo negativo de IRPJ relativo ao ano calendário de 2000, exercício de 2001, no valor original, na data da transmissão de

Processo nº 10530.720162/2006-27
Resolução nº **1301-000.084**

S1-C3T1
Fl. 3

R\$1.402.271,57, com débito também do IRPJ, relativo ao 4º trimestre de 2003, no valor de R\$666.780,06.

A autoridade julgadora de primeira instância (DRJ/SDR-BA) decidiu a matéria por meio do Acórdão 15-17.694, de 25/11/2008 (fls. 291 e s.s.), julgando procedente em parte a compensação pleiteada, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano Calendário 2001

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

Deve ser retificado o valor do saldo negativo do IRPJ apurado pela autoridade administrativa com competência originária do exame do pedido, em razão de ter sido comprovado parte do crédito pleiteado.

Rest/Ress. Deferido - Comp. Homologada em Parte

É o relatório.

Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

Trata o presente processo de Declarações Eletrônicas de Compensação n.ºs 26871.98700.300104.1.3.02-8014 e 27667.93384.250204.1.3.02-0574 (e a sua respectiva Declaração Eletrônica de Compensação Retificadora n.º 36407.09387.250204.1.7.02-5440), apresentadas em 30/01/2004 e 25/02/2004 (mesma data da apresentação da Retificadora), respectivamente, para compensação de débito próprio de IRPJ do quarto trimestre de 2003, no valor de R\$ 666.780,06, com créditos de Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2000, exercício de 2001, correspondente a R\$ 9.850.181,70.

Em 19 de setembro de 2006, fora proferido Despacho Decisório DRF/FSA n.º 1462 (fls. 122/125), no qual a DRF de Feira de Santana admitiu a Declaração Eletrônica de Compensação Retificadora, mas não homologou as Declarações Eletrônicas de Compensação, determinando, ademais, *"a alteração no Profisc do valor do débito compensado na Declaração Eletrônica de Compensação 35075.12246.300104.1.3.02-4765 para 605.126,49"*.

Em face desta decisão, foi apresentada Manifestação de Inconformidade, requerendo a reconsideração do referido Despacho em razão de erros materiais (fls. 130/138), diante da qual a própria DRF/FSA revogou o despacho Decisório n.º 1462, proferindo novo Despacho Decisório n.º 022 (fls. 244/247), mantendo, todavia, a decisão de não homologar as Declarações Eletrônicas de Compensação.

Restou, portanto, à Recorrente, a alternativa de manifestar, mais uma vez, a inconformidade da decisão (fls. 251/255), oportunidade em que o seu pleito foi parcialmente deferido pela 2ª Turma de Julgamento nos termos do Acórdão n.º 15-17.694 (fls. 291/296), *"(...) reconhecendo o saldo passível de compensação relativo ao ano-calendário de 2001, na quantia de R\$ 2.122.946,45, devendo ser homologada a compensação até o valor do saldo reconhecido"*

O recurso voluntário traz como preliminar a necessidade de distribuição por dependência destes autos com o do processo administrativo n.º **10530.720161/2006-82**, em razão da total relação existente entre eles.

Isto porque, na formação do saldo negativo do IRPJ do ano calendário de 2000, ora em discussão, estão inseridas as compensações das antecipações do IRPJ daquele ano, com créditos oriundos do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 1999, cuja homologação está sendo questionada naquele processo

Da mesma forma insta ressaltar, que no recurso voluntário referente ao processo n.º 10530.720426/2005-61 pautado a julgamento nesta mesma Sessão, a recorrente solicita e argumenta no seguinte sentido:

“Necessidade da reunião dos Processos Administrativos n.ºs **10530.720162/2006-27**, 10530.720157/2006-14, 10530.720156/2006-70 e **10805.002997/2002-09** visto o resultado dos julgamentos destes interferem diretamente

Processo nº 10530.720162/2006-27
Resolução nº **1301-000.084**

S1-C3T1
Fl. 5

no julgamento do presente feito, em razão da total relação existente entre eles. Isto porque, na formação do saldo negativo do IRPJ do ano calendário de 2002, ora em discussão, estão inseridas as compensações das antecipações do IRPJ relacionadas nos citados processos.”

Por pertinente, interessa ressaltar a atual situação processual administrativa de cada processo acima citado (pesquisa e-processo e comprot):

10530.720162/2006-27 (Distribuído a este relator e pautado para esta Sessão de Julgamento);

10530.720157/2006-14 (Julgado 2º.TO/4ª.CAM/1ª.SEJUL. Formalizar Decisão/Conselheiro Carlos Pelá);

10530.720426/2005-61 (Distribuído a este relator e pautado para esta Sessão de Julgamento);

10805.002997/2002-09 (Excluído do e-processo. Comprot: da CSRF para DRF/S.André/SP. Em 20/01/2011 para a Proc.Secc.da Faz.Nacional em Santo André/SP);

10530.720161/2006-82 (Julgado 2º.TO/4ª.CAM/1ª.SEJUL. Formalizar Decisão/Conselheiro Carlos Pelá. SNIRPJ, AC de 1999).

Resta evidente, assim, que identificada conexão entre as matérias contidas em processos administrativos distintos, os autos devem ser julgados conjuntamente no sentido de que as decisões prolatadas sejam fundadas na totalidade dos elementos trazidos à consideração da autoridade julgadora.

No caso, como visto, os processos administrativos 10530.720157/2006-14 e 10530.720161/2006-82 foram julgados mas pendem de formalização e eventuais apelos recursais.

Diante do exposto, conduzo meu voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que se aguarde na Delegacia de origem o trânsito em julgado dos processos administrativos 10530.720157/2006-14 e 10530.720161/2006-82.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator